



**1ª VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**COMARCA DE IGARAPÉ**

**Autos nº 0301.16.013437-7**

**AUTOR: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

**RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes: a parte autora alega que desconhece a suposta dívida existente com a ré. Requer seja declarada a inexistência do débito, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja decretada a retirada do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, com a juntada de documentos.

Superada a fase conciliatória, sem êxito.

A parte ré apresentou contestação e argumentou que a parte autora possuía uma linha habilitada. Discorre sobre a ausência de danos morais.

Impugnação oral.

Determinação para intimação da autora (f.13).

Devidamente intimada, a parte autora declinou a oportunidade em manifestar (f.39).

São, em síntese, os fatos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

**I – DA FUNDAMENTAÇÃO**

No despacho de f.13 restou determinada a intimação da autora para apresentar um comprovante de residência em seu nome, ou comprovar o vínculo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

existente com a pessoa informada no documento de f.09. Entretanto, apesar de devidamente intimada (f.13), permaneceu inerte (f.39).

Os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil apresentam os requisitos necessários para o ajuizamento de uma ação através de uma petição inicial.

Em análise aos autos, verifico que a autora juntou um comprovante de residência à f.09, em nome de terceiro estranho à lide e intimada para regularizar a presente ação manteve-se inerte. Desse modo, como não preencheu os requisitos previstos no inciso II do artigo 319 e do artigo 320, ambos do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ainda que assim não fosse, registro que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, a teor do que dispõe o artigo 1º, da Lei 8.078/90, aqui transcrito parcialmente: "*O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (...)*".

Isto posto, considerando que na presente ação a autora alegou desconhecer o débito que originou na inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, aplica-se o disposto no art. 101, I, do CDC, que estabelece a competência do domicílio do autor para o processo e julgamento dos litígios entre consumidores e fornecedores.

Desse modo, para o prosseguimento do feito há necessidade da autora comprovar o seu atual endereço, a fim de analisar a competência para o julgamento do feito, que no presente caso é absoluta. Entretanto, a parte autora optou pelo silêncio.

Portanto, o presente feito traz uma peculiaridade que não pode passar despercebido por esta julgadora.

Destaco o ajuizamento de várias demandas idênticas a esta neste Juizado, com o comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem qualquer relação com a parte autora. Assim, diante da necessidade de analisar a competência das relações de consumo, que é absoluta, caberia a autora ter ao menos justificado a juntada do comprovante de f.09, no entanto permaneceu inerte.

Assim, outra conclusão não há senão a de que a parte autora realizou clara tentativa de ludibriar o Judiciário, com a juntada de um comprovante de endereço



de outra pessoa, a fim de que a presente demanda fosse julgada nessa Vara, afrontando o princípio do Juiz Natural.

Desta feita, entendo que à autora deva ser aplicada penalidade, por ser litigante de má-fé, nos termos do que dispõe o artigo 80 inciso V do Código de Processo Civil, por proceder de modo temerário. Para tanto, aplico a multa à autora de 2% do valor dado á causa, ou seja, 2% de R\$22.000,00, acrescida de indenização a ré pelos prejuízos e gastos que teve para patrocinar sua defesa em 10% do mesmo valor, nos termos do que dispõe o artigo 81 do CPC.

Ademais, diante da ocorrência de litigância de má-fé a autora deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, não vislumbro nos autos prova de que não disponha de condições de arcar com as custas processuais, eis, ainda, que está acompanhada de advogado particular.

Conforme interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, o Estado somente “*prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos*”, dispositivo que deve ser interpretado sistematicamente com a Lei nº 1.060, de 1950. Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

## II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art.51, III, da Lei 90.99/1995 e nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a litigância de má fé reconhecida nesta sentença, nos termos dos artigos 77, V, c.c. art. 80, V, c.c. art. 81, *caput* e § 3º, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que representa a quantia de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e indenização a ré no valor de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, que representa a quantia de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), as quais deverão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

ser acrescidas de correção monetária a contar da presente data, nos moldes do disposto na tabela de correção da egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 20% do valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 55, *caput* da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria para análise das custas finais. Após, intime-se a parte autora para pagá-las, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo, proceda-se a secretaria a inscrição em dívida ativa no sistema RUPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé, 01 de junho de 2017.

Viviane Queiroz da Silveira Cândido  
Juíza de Direito

lact

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(íza) de Direito.

\_\_\_\_\_  
O(A) Escrivão(ã) Judicial

**CERTIDÃO**

Certifico que lancei o despacho/sentença para publicação do Diário do Judiciário eletrônico do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para conhecimento e intimação do (a)\_\_\_\_\_. Dou fé.  
Igarapé, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
O(A) Escrivão(ã) Judicial